

II — Viticultura :

- 1 — Cultura da vinha.
- 2 — Noções gerais sobre o fabrico de vinhos, aguardentes e vinagres.
- 3 — Aproveitamento dos subprodutos.
- 4 — Produção de uvas de mesa e passas de uva.

III — Culturas florestais :

- 1 — Pinhais : cultura e aproveitamento industrial dos produtos e dos subprodutos.
- 2 — Montados : cultura e aproveitamento dos montados de sobro e dos de azinho.
- 3 — Soutos : cultura e aproveitamento.

Trabalhos práticos

Análises sumárias de azeites, vinhos, aguardentes e vinagres.

Reconhecimento de espécies e de frutos e sementes metropolitanos.

Organização de campos experimentais de cultura com espécies metropolitanas, para estudo da sua adaptação.

Problemas sobre rotações e afolhamentos utilizados na metrópole.

Observações

No estudo dos diversos grupos de plantas, e conforme a sua natureza, deve atender-se a sua história e importância económica e social, estudo botânico, espécies e variedades, clima e solo, preparação do terreno para as sementeiras, viveiros, adubos e correctivos empregados, processos de multiplicação, obtenção de sementes (escolha e melhoramento), preparação de semente e quantidade a empregar, processos de sementeira, épocas de sementeira e de plantação, lugar na rotação, amanhos culturais, colheita, rendimento, aproveitamento, acondicionamento e industrialização dos produtos e ainda uma noção geral das principais pragas e doenças que as atacam.

Ministério do Ultramar, 7 de Janeiro de 1957.— O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola.— *R. Ventura*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 16 126

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37 808, de 6 de Maio de 1950, o seguinte :

Durante a campanha de 1956-1957 os vinhos comuns, com excepção dos vinhos verdes e engarrafados, destinados a exportação para as províncias ultramarinas, deverão ter a graduação alcoólica mínima fixada no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 37 808, de 6 de Maio de 1950.

Ministério da Economia, 7 de Janeiro de 1957.— O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 40 970

A fim de estimular a criação de Casas do Povo e de facilitar a organização dos seus serviços, foi fixada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 40 199, de 23 de Junho de 1955, a dotação a conceder pelo Estado a cada Casa do Povo que se constitua.

Pretendeu-se dessa forma actualizar o montante da dotação prevista no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 23 051, de 23 de Setembro de 1933, que se mostrava, como é natural, manifestamente insuficiente.

Reconhece-se, porém, em face da necessidade de instituir novas Casas do Povo, mormente em regiões agrícolas de mais modestos recursos, que a dotação estabelecida no artigo 2.º do referido Decreto-Lei n.º 40 199 está longe de permitir a satisfação das primeiras despesas relativas à instalação dos serviços e ao exercício das suas actividades.

Por outro lado, e julgando-se desaconselhável estabelecer uma dotação invariável, dá-se a faculdade ao Ministro das Corporações e Previdência Social de, sem prejuízo da fixação de um limite máximo, conceder a dotação ajustada às condições particulares de cada caso, tão diversas de região para região, designadamente no que se refere às possibilidades materiais com que aqueles organismos de cooperação social podem contar.

Altera-se, assim, através deste diploma, o preceituado na citada disposição legal, dando-se à política de revigoramento e alargamento das Casas do Povo mais um impulso, exigido pela necessidade de assegurar, tanto quanto possível, aos trabalhadores rurais e suas famílias uma protecção mais eficaz.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 40 199, de 23 de Junho de 1955, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º A dotação a que se refere o artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 23 051, de 23 de Setembro de 1933, será fixada, até ao limite máximo de 20.000\$, pelo Ministro das Corporações e Previdência Social, tendo em atenção as condições especiais de cada caso e a verba para tal fim inscrita no Orçamento Geral do Estado.

Art. 3.º A importância da dotação concedida será entregue, por intermédio da Junta Central das Casas do Povo, à Casa do Povo constituída, que a destinará, na sua totalidade, à satisfação dos encargos de instalação ou equivalentes.

Publique-se e cumpra-se como mele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Janeiro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.